

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012698-38.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 06/12/2013 15:34:30 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

MARIA MADALENA GHIDELLI TACIN opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo que os créditos estão prescritos e que a CDA nº 049440/2008 (fls. 03 dos autos principais) é nula pois não indica corretamente o vencimento.

A embargada apresentou impugnação (fls. 14/22), alegando: (i) descabimento dos embargos pois o juízo não está integralmente seguro; (ii) inocorrência da prescrição; (iii) correção formal da CDA questionada.

A embargante não apresentou réplica (fls. 41).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos devem ser rejeitados.

# Prescrição

A interrupção da prescrição não se deu com a citação, e sim com o despacho que a determinou (art. 174, parágrafo único, I, CTN, redação da LC 118/05), ou seja, 12/12/2011 (fls. 02), não tendo transcorrido 5 anos desde os vencimentos até tal data. Inocorreu a prescrição.

## **CDAs**

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF, a respeito da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

> São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Quanto ao <u>vencimento</u> indicado na 049440/2008 (fls. 03, autos da execução), o IPTU é de 2007 e o vencimento é em 2008 porque, como demonstrado e comprovado pela embargada em impugnação aos embargos, a embargante postulou administrativamente a revisão do IPTU de 2007, obtendo decisão favorável, o que arrastou o vencimento para o ano subsequente. Nenhuma irregularidade.

Na verdade, analisando as CDAs que instruem a execução, verifico que preenchem quase que a totalidade dos requisitos legais, somente não foram atendidos os seguintes: termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e da multa; específica disposição de lei que fundamenta o crédito.

Todavia, no caso em tela, apesar do não preenchimento de todos os requisitos formais, não se vislumbra prejuízo à defesa da executada.

É que a não indicação da específica disposição (artigo; inciso; parágrafo) da lei que fundamenta o crédito não cria qualquer dificuldade ao contribuinte, pois a CDA especifica que se trata de cobrança de IPTU e com fulcro na Lei Municipal nº 5.495/66, bastando à executada que consulte as disposições sobre o IPTU da lei em questão.

Quanto ao termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos, é intuitivo, mesmo ao leigo, que no caso de dívida a termo (caso do IPTU, cobrado por carnê com prazos para pagamento), o termo inicial é o vencimento.

Inexistindo prejuízo à defesa da executada, não se fala em nulidade da execução fiscal, uma vez que a indicação dos dados previstos na legislação, na CDA, têm exatamente o propósito de proporcionar a defesa do contribuinte. Analogicamente, aplicam-se as regras do CPC para o tratamento das nulidades processuais (art. 244; art. 249, § 1°; art. 250, § único).

Nesse sentido, o E. STJ entendeu que "a existência de vícios formais na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

E, em outro precedente salutar, o mesmo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2°, § 5°, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.
- (...) 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.
- (...) 6. <u>Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.</u>
- 7. Recurso especial provido.

(REsp 812282/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 363)

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e **CONDENO** a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

Prossiga-se nos autos da execução. <u>Dê-se vista ao exequente.</u>

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA